



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO... *1548/2004.*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL**
- ANTI JURÍDICO**
- ANTI REGIMENTAL**
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *23* de *DEZEMBRO* de 200*4*.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Armanda Schimiedt
.....
Membro



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1548/2004.

Após parecer desta Comissão, sugerimos que a Secretaria dê ciência do presente Processo Legislativo à(s) Comissão (ões) FINANÇAS.....
.....
para análise dentro de sua competência.

Rio Grande, 03 de DEZEMBRO de 2007.


Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: *PRC 1548/04*

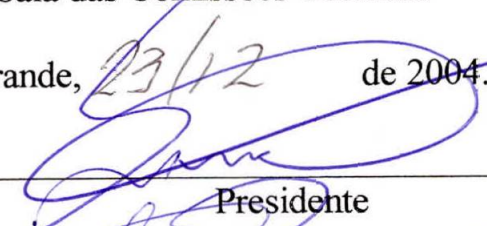
Ementa *PLE 098/04*

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a seguinte matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando-a compatível com o **Plano Plurianual de Investimentos-PPA**(Lei 5.533 de 19/07/2001) e suas devidas alterações, e a **Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO** (Lei nº 5.813 de 20/10/2003), enquadrando-se dentro do que preceitua a **Lei Complementar nº 101/2000** Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, *23/12* de 2004.

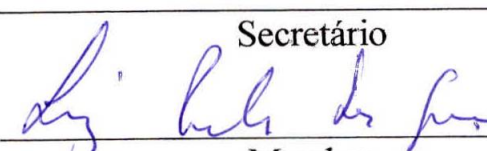


Presidente



Vice-Presidente

Secretário



Membro



Membro



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 098, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída no Município do Rio Grande, para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo Único - O serviço previsto no "caput" deste Artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, lougradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Estão isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - os consumidores da classe residencial de até 70 (setenta) KWh, aqueles cujos imóveis estejam situados em lougradouros não servidos por iluminação pública e os templos de qualquer natureza.

Art. 4º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública - COSIP - é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município do Rio Grande.

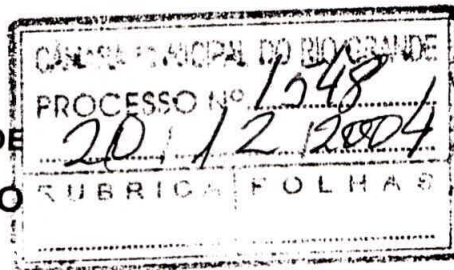
Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP - é o consumo total de energia elétrica medindo em KWh e constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo Único - Os valores da COSIP são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo, medido em KWh, conforme a seguinte tabela:

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALORES EM URM_s
Consumidores até 70 KWh	0
Consumidores de 71 à 100 KWh	3
Consumidores de 101 à 160 KWh	4
Consumidores de 161 à 200 KWh	5
Consumidores de 201 à 300 KWh	6
Consumidores de 301 à 400 KWh	7



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/346

Rio Grande, 20 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 098, que **DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente Projeto de Lei, tendo em vista o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 39, que acrescentou o Art. 149-A à Carta Magna.

Com a referida inovação tornou-se obrigatório, ao Município, instituir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, sob pena de responsabilidade do Administrador, por representar, o não cumprimento, renúncia de receita, o que viola a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

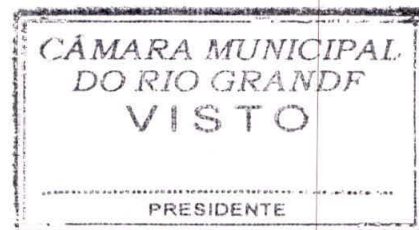
PROJETO DE LEI

ACRESCE AO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, 2002/2005, LEI Nº 5.533, DE 19 DE JULHO DE 2001, E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2005, LEI Nº 5.999, DE 05 DE OUTUBRO DE 2004, A CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 1º - Fica acrescido ao Plano Plurianual do Município do Rio Grande, 2002/2005, Lei nº 5.533, de 19.07.2001, a Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Art. 2º - Fica acrescida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005, Lei nº 5.999, de 05/10/2004, a Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ACRESCE AO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, 2002/2005, LEI Nº 5.533, DE 19 DE JULHO DE 2001, E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2005, LEI Nº 5.999, DE 05 DE OUTUBRO DE 2004, A CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 1º - Fica acrescido ao Plano Plurianual do Município do Rio Grande, 2002/2005, Lei nº 5.533, de 19.07.2001, a Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Art. 2º - Fica acrescida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005, Lei nº 5.999, de 05/10/2004, a Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 098, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída no Município do Rio Grande, para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo Único - O serviço previsto no "caput" deste Artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, lougradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Estão isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - os consumidores da classe residencial de até 70 (setenta) KWh, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública e os templos de qualquer natureza.

Art. 4º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública - COSIP - é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município do Rio Grande.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP - é o consumo total de energia elétrica medindo em KWh e constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo Único - Os valores da COSIP são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo, medido em KWh, conforme a seguinte tabela:

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALORES EM URM's
Consumidores até 70 KWh	0
Consumidores de 71 à 100 KWh	3
Consumidores de 101 à 160 KWh	4
Consumidores de 161 à 200 KWh	5
Consumidores de 201 à 300 KWh	6
Consumidores de 301 à 400 KWh	7



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALORES EM URM_s
Consumidores de 401 à 500 KWh	8
Consumidores de 501 à 700 KWh	9
Consumidores de 701 à 1000 KWh	10
Consumidores acima de 1000 KWh	11

FAIXA DE CONSUMO COMERCIAL/ INDUSTRIAL E OUTROS	VALORES EM URM_s
Consumidores até 70 KWh	2,5
Consumidores de 71 à 100 KWh	3,5
Consumidores de 101 à 160 KWh	5
Consumidores de 161 à 200 KWh	6,5
Consumidores de 201 à 300 KWh	7,5
Consumidores de 301 à 400 KWh	9
Consumidores de 401 à 500 KWh	10
Consumidores de 501 à 700 KWh	11,5
Consumidores de 701 à 1000 KWh	13
Consumidores acima de 1000 KWh	14

Art. 6º - A Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP - deverá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º - A forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição serão objeto de ajuste do Município com a concessionária de energia elétrica.

§2º - No ajuste a que se refere o caput deste Artigo deverá, obrigatoriamente, constar repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§3º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste Artigo será inscrito em dívida ativa 120 (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.

§4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional.

§5º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Os recursos da COSIP serão depositados em conta específica do Município do Rio Grande e serão utilizados única e exclusivamente para pagamento do consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e expansão das respectivas redes.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2005.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2004.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMC/UPE/CM/PJ/Publicação